**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA REVOGADA – PERDA DE OBJETO. Diante da revogação da norma apontada como inconstitucional, extingue-se o processo sem a resolução do mérito, por perda de objeto.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.016846-8/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN BETIM E OUTRO(A)(S), CÂMARA MUN BETIM**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

RELATOR

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)**

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Betim, em face da Lei Municipal nº 6.448, publicada em 20 de dezembro de 2.018, que “institui medidas compensatórias sociais de empreendimentos e a doação ou cessão com encargos de imóveis públicos e dá outras providências.

Sustenta-se, em apertada síntese, que a Lei Municipal é inconstitucional porque afronta aos artigos 170, parágrafo único, e 171, § 1º, e artigo 246, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, eis que delega aos particulares a realização de obras públicas, sem observância ao princípio da licitação, e em nítido caráter arrecadatório.

Requer a concessão da medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da lei impugnada, e no mérito, que seja julgado procedente o pedido desta ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 6.448/2018, do Município de Betim, por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Câmara Municipal de Betim apresentou as informações de ordem 19.

O Prefeito Municipal de Betim defendeu o texto impugnado (ordem 32).

A medida cautelar foi deferida (acórdão de ordem 45).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se à ordem 53, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.448/2018.

O Município de Betim manifestou-se através da petição de ordem 54, informando acerca da revogação da Lei Municipal nº 6.448/2018, pela Lei Municipal nº 6.646/2019.

Após consulta à publicação do Órgão Oficial do Município de Betim, do dia 30/01/2020, verifica-se que, de fato, a Lei 6.646/2019, que estabelece as regras para doações com encargos realizadas pelo Município, em seu artigo 8º, revogou as disposições em contrário, “em especial a Lei 6.448 de 20 de dezembro de 2018”.

A propósito, eis o texto da lei revogadora:

LEI Nº 6.646, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019. ESTABELECE AS REGRAS PARA AS DOAÇÕES COM ENCARGOS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica estabelecida que a doação ou cessão com encargos de imóvel público será precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência. Parágrafo único. A licitação na modalidade concorrência somente será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado. Art. 2º Fica estipulado como encargo nas doações realizadas pela Administração Pública Municipal, o valor médio de 40% (quarenta por cento) da avaliação do imóvel constante do Laudo de Avaliação formulada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da área doada. Art. 3º Compete a Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico - SEADEC, nos processos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, havendo dispensa de licitação: I - estabelecer os procedimentos e exigências mínimas a serem observados na caracterização do interesse público; II - analisar e deliberar, individualmente, acerca das propostas de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, anteriormente à autorização legislativa; III - referendar os valores de avaliação dos imóveis, obrigatoriamente expressos em Laudos de Avaliaçãopróprios, expedido por comissão de Avaliação competente nomeada pelo Poder Executivo; IV - poderá realizar a negociação entre o valor médio e mínimo, com a autorização do Prefeito, em caso de notório interesse público devidamente justificado e ratificado; V - deliberar sobre os encargos e respectivos prazos a serem exigidos dos beneficiários, nas seguintes modalidades, não cumulativas: a) encargos financeiros equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor médio do bem, conforme Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal; b) encargos sociais, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor médio do bem Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal, com as seguintes características possíveis: 1 - construção ou reforma de equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, desde que situadas em imóveis públicos municipais; 2 - doação de mobiliários ou equipamentos destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer; 3 - doação de bens de consumo destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer; 4 - adesão a programas sociais do Município, destinado às famílias de menor renda; 5 - criação de postos de trabalho, em número e duração significativos, compatíveis com a qualificação da mão-de-obra existente no Município; 6 - execução de obras de infraestrutura urbana, desde que situadas em vias públicas municipais. Parágrafo único. Em casos de extraordinário interesse público, referentes à instalação no Município de atividades econômicas e sociais com relevantes impactos positivos, tecnicamente demonstrados, sobre a população local, poderá a Administração Pública deliberar pela redução ou isenção do percentual fixado sobre o valor do bem, referente à contrapartida. Art. 4º O Município a qualquer tempo, independente do período transcorrido da doação ou promessa de doação ou da celebração do Termo de Ajustamento Municipal – TAM poderá anular a doação nas seguintes hipóteses: I - utilização adversa da destinação do imóvel que fundamentou a doação; II - descumprimento do interesse público que respaldou a doação realizada; III - as doações que possuírem escrituras averbadas ou não, bem como em casos da transferência de doação para as donatárias ainda não concluídas, em caso do não cumprimento dos encargos estabelecidos; IV - contrapartida prevista à donatária for inferior a 40% (quarenta por cento) do valor médio da avaliação do imóvel constante do Laudo de Avaliação formulada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da área doada; V - o valor do encargo considerado irrisório em face do valor estipulado pela avaliação do imóvel, com base no laudo de avaliação expedido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis; VI - transcorrido mais de 4 (quatro) anos, contado a partir da publicação da lei de doação, sem instalação ou destinação do imóvel objeto da doação, independente de notificação, deverá ocorrer a reversão, salvo se a instalação da empresa ou a lei específica prever outro prazo; VII - as doações com previsão de prazo para a transferência definitiva de titularidade ao donatário, sendo mantida a propriedade ao Município. §1º A transferência de propriedade dos imóveis públicos deverão permanecer com a finalidade da doação, sob pena reversão, salvo autorização do Município. §2º As hipóteses estabelecidas nos incisos deste artigo, não excluem outras hipóteses de reversão, desde que, respaldados pelo interesse público, mesmo que cumpridos os encargos e obrigações estabelecidas ao donatário. § 3º No caso de descumprimento dos encargos da doação estabelecidos ao donatário, caso seja proveniente de responsabilidade do Município, desde que devidamente comprovada à responsabilidade do Poder Público, não resultará na reversão do imóvel doado. §4º Aplica-se esta Lei, com a revogação dos artigos das Leis Municipais que possuem previsão de doação com encargo em contrariedade com o estabelecido neste artigo. §5º Nos casos de reversão de imóveis, caso as donatárias tenha realizado contrapartida financeira ou obras, o montante quitado permanecerá para o patrimônio municipal em decorrência da indenização ao erário pelo tempo que permaneceu sem o cumprimento do interesse público. Art. 5º Nos instrumentos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos são obrigatórias cláusulas de reversão vinculadas a eventuais desvios de finalidade, alienação ou locação dos respectivos objetos Art. 6º Para a realização de doações deverão ser instaurados Processos Administrativos sendo instruídos com a avaliação do imóvel, manifestação da SEADEC e parecer expedido pela Procuradoria- - Geral para realização do TAM, antes da elaboração do Projeto de Lei a ser remetido à Câmara Municipal. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 6.448 de 20 de dezembro de 2018. Prefeitura Municipal de Betim, 20 de dezembro de 2019. Vittorio Medioli Prefeito Municipal (Originária do Projeto de Lei nº 205/19, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli)

Sendo assim, não há como declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, posto que inexistente no mundo jurídico.

A propósito, este Egrégio Tribunal já decidiu nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUESTIONADA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Uma vez revogada Lei Municipal, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.078720- 4/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018). EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEIS MUNICIPAIS - REVOGAÇÃO DE PARTE - PERDA DE OBJETO – (...) 1. Julga-se extinta a ADI, por perda superveniente de objeto, quando verificado que houve revogação de parte das normas impugnadas. Ementa parcial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.068993- 1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DACÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA "IN CASU". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. - Não há ação judicial que possa eficientemente prosperar, quando aquela se perde em um horizonte sem lide que objetive resolver. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.037524-7/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/01/2018, publicação da súmula em 02/02/2018)

Em casos análogos vem decidindo o STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Tendo a Lei nº 373, de 10 de março de 1992, do Estado de Tocantins - e foi ela o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade - sido revogada expressamente pela Lei 783, de 18 de outubro de 1995, do mesmo Estado- membro, ficou prejudicada essa ação por perda de seu objeto, porquanto já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e ADIMC nº 2001). Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em conseqüência, a liminar concedida”. (ADI 747 / TO - Relator Min. Moreira Alves - DJU de 28-06-2002- Página 87). EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 862236 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA ATACADA – ALTERAÇÃO – PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. PLANOS DE SAÚDE – REGÊNCIA – OBSERVÂNCIA. Os planos de saúde submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época em que contratados e às clausulas deles constantes – considerações. (ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o pedido por perda de objeto, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual).

Custas na forma da lei.

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDGARD PENNA AMORIM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TIAGO PINTO -** De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA** **XAVIER** - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DOMINGOS COELHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado: 00D067531D1293AFD1DB77AE5E87B7FCBF, Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020 às 15:36:40. Julgamento concluído em: 11 de novembro de 2020. Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 1000019016846800020201281518